



RESOLUÇÃO nº 019/91

de 26 de dezembro de 1991

Regulamenta a aplicação da Lei nº 3.099, de 09 de dezembro de 1991, que cria o Fundo Especial de Recursos e de Despesas Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições e em conformidade com os arts. 95 e 105 4a Constituição Estadual, combinado com os arts. 26 da Lei nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e 158 da Resolução no 001/86, do Tribunal Pleno, de 02 de abril de 1986, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei. nº 3.099, de 09 de dezembro de 1991,

A P R O V A

as seguintes instruções para o cálculo, recolhimento, a aplicação, a fiscalização e a contabilização do Fundo Especial de Recursos e de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Das Finalidades

Art. 1º - O Fundo Especial de Recursos de Despesas do Tribunal de Justiça - (F.E.R.D.) - tem por finalidade arrecadar recursos próprios para complementar aqueles oriundos do Estado, destinados

a suprir as despesas a que se obriga o Tribunal de Justiça com os seus diferentes serviços.

Dos Objetivos

Art. 2º - O Fundo Especial de Recursos e de Despesas – (F.E.R.D.) – tem por objetivo proporcionar meios para a melhoria e conservação das instalações do poder Judiciário, o aprimoramento do nível intelectual do seu pessoal, enfim a dinamização dos serviços judiciários para a almejada prestação jurisdicional.

Da aplicação

Art, 3º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação do Fundo Especial de Recursos e de Despesas como reforço orçamentário, serão aplicados na:

- a) construção, ampliação e reforma de prédios;
- b) implantação, ampliação e manutenção dos serviços informática;
- c) aquisição de máquinas, equipamentos, utilitários, etc
- d) aprimoramento do nível intelectual dos servidores e magistrados.

Parágrafo único - é expressamente vedada à aplicação de quaisquer recursos do Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.) em despesas de pessoal.

Dos Recursos.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.):

I - as receitas dos Cartórios Judiciais oficializados, obedecendo-se às tabelas do Regimento de Custas;

II - as receitas de custas e emolumentos provenientes de recursos para a instância superior, inclusive oriundos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e das Varas Privativas de Assistência Judiciária, quando nestas a parte vencedora é a carente, obedecendo-se às tabelas do Regimento de Custas;

III - as receitas provenientes de serviços prestados pelo Poder Judiciário e de taxas de concurso, cujos valores serão estipulados e atualizados por meio de Resolução do Tribunal, observado o limite estipulado na Lei nº 3.108, de 16/12/1991;

IV - as receitas de multas, indenização e restituição de natureza não tributária;

V - as receitas de alienação ou locação de bens imóveis, móveis e inservíveis;

VI - as receitas provenientes de dotação ou doação feitas por instituições públicas ou particulares;

VII - outros recursos de qualquer origem, que lhe forem transferidos ou adquiridos.

Art. 5º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial de Recursos e de Despesas no Tribunal de Justiça (F.E.R.D.), nestes incluídos as doações, legados e contribuições, passarão a constituir bens do Poder Judiciário por incorporação ao seu patrimônio.

Da Arrecadação

Art. 6º - As custas relativas aos atos forenses judiciais serão recolhidas pelo vencido, mediante guias, ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.).

§ 1º - Os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas serão apurados por ocasião dos cálculos das custas dos atos processuais e incluídos na conta final.

§ 2º - O recolhimento de que cuida este artigo, será efetuado após a decisão de cada processo e na formalização de recurso, se houver.

Art. 7º - As custas e taxas dos atos praticados pelos Cartórios Judiciais oficializados, inclusive aquele provenientes de recursos nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Privativas de Assistência Judiciária, serão recolhidos integralmente ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.).

Art. 8º - O recolhimento dos valores ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas será feito mediante guia em três (3) vias, uma para o Banco, outra para o, Órgão beneficiário e a terceira para o usuário.

Da Administração

Art. 9º - O Fundo Especial de Recursos e Despesas (F. E. R. D.) será administrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a cooperação dos Senhores Juizes titulares das Comarcas e dos órgãos da área financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 10º O plano de aplicação e execução dos recursos do Fundo Especial de Recursos e de Despesas será priorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11 - O Presidente do Tribunal de Justiça apresentara, anualmente, relatório ao Pleno das atividades e aplicações dos recursos do Fundo, antes de submetê-lo, com as suas contas, a apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Da Contabilidade

Art. 12 - O Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.) ter escrituração contábil própria, atendendo-se à legislação própria pertinente e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - A prestação de contas será feita na forma da legislação vigente, pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas do Estado.

Da Fiscalização

Art. 14 - O calculo e o recolhimento das contas e de outros serviços devidos ao Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F. E. R. D.) serão fiscalizados pelos Juízes das Comarcas e pelo setor financeiro do Tribunal de Justiça, com a supervisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15 - O atraso injustificado no recolhimento dos valores devidos ao Fundo importará incidência de juros moratórios, multa e correção monetária.

Art. 16 - Os valores devidos ao Fundo e não pagos, no caso de inadimplência, serão cobrados judicialmente pelo Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F.E.R.D.).

Disposições Finais

Art. 17 - Os colaboradores do Fundo Especial de Recursos e de Despesas (F. E. R. D.), não receberão qualquer contribuição pecuniária.

Art. 18 - As guias de recolhimento dos valores serão distribuídas gratuitamente aos Cartórios com a supervisão dos Juizes das Comarcas.

Art. 19 - As bases de cálculos para a incidência das custas serão definidas no Regimento de Custas e, quando for o caso, corrigidas monetariamente na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores dos serviços serão fixados segundo o uso corrente do mercado e em estrita obediência às leis ou normas vigentes.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e hum (1991).

Desembargador José Nolasco de Carvalho
Presidente

Desembargador Epaminondas Silva de Andrade Lima
Vice-Presidente

Desembargador Rinaldo Costa e Silva
Corregedor-Geral

Desembargador Artur Oscar de Oliveira Deda

Desembargador José Barreto Prado

Desembargador Luiz Rabelo Leite

Desembargador Fernando Ribeiro Franco